

SUPLEMENTO



CÓDIGO ELEITORAL ANOTADO

E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

16ª EDIÇÃO

Voz da
DEMOCRACIA
ELEIÇÕES 2024



Brasília
TSE
2024

O CONTEÚDO DESTA OBRA É ATUALIZADO MENSALMENTE NO SITE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70095-901
Telefone: (61) 3030-9225

Secretária-Geral da Presidência

Andréa Maciel Pachá

Diretora-Geral da Secretaria do Tribunal

Roberta Maia Gresta

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento

Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicação

Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação

Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão

Seção de Conteúdos de Jurisprudência (Secjur/Cojuleg/SGIC)

Capa

Wagner Castro

Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Projeto gráfico

Clinton Anderson

Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação

Leila Gomes

Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Revisão

Edileide Viana e Paula Lins

Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)

As notas desta publicação tiveram abreviações, siglas, referências legislativas e grafias frequentes padronizadas de acordo com o estabelecido no *Manual de Revisão e Padronização de Publicações do TSE*.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Tribunal Superior Eleitoral – Biblioteca Professor Alysso Darowish Mitraud)

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

Código eleitoral anotado e legislação complementar [recurso eletrônico] : (suplemento) / Tribunal Superior Eleitoral. – 16. ed. – Dados eletrônicos (125 páginas). – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 2024.

“Abaixo do título: #voz da democracia. Eleições 2024”.

O suplemento contempla as alterações legislativas advindas da Emenda Constitucional n. 133/2024, das ADIs n. 1013, 4899, 7228, 7263, 7325, 7047, 7064, do RE n. 1040515, das Resoluções n. 23742/2024, 23743/2024, 23744/2024 e do Ac.-TSE, de 29/2/2024, no AgR-REspEI n. 060792852 e notas jurisprudenciais.

Atualização, anotações e revisão: Seção de Conteúdos de Jurisprudência (Secjur/Cojuleg/SGIC).

Versão eletrônica (PDF).

Modo de acesso: Internet.

<<https://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes>>

Disponível, também, em formato impresso.

ISBN 978-65-87461-80-9

1. Código eleitoral (1965) – Brasil. 2. Legislação eleitoral – Brasil. 3. Eleição – Legislação – Jurisprudência – Brasil. I. Brasil. Código eleitoral (1965). II. Título.

CDD 342.810 7
CDU 342.8(81)(094)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente

Ministra Cármen Lúcia

Vice-Presidente

Ministro Nunes Marques

Ministros

Ministro André Mendonça

Ministra Isabel Gallotti

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Ministro Floriano de Azevedo Marques

Ministro Ramos Tavares

Procurador-Geral Eleitoral

Paulo Gonet Branco

Apresentação

Este suplemento de atualização da versão impressa da 16ª edição do *Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar* contempla as alterações legislativas advindas da Emenda Constitucional n. 133/2024, das ADIs n. 1013, 4899, 7228, 7263, 7325, 7047, 7064, do RE n. 1040515, das Resoluções n. 23742/2024, 23743/2024, 23744/2024 e do Ac.-TSE, de 29/2/2024, no AgR-REspEI n. 060792852, bem como revisa as notas jurisprudenciais presentes nos artigos alterados.

Nesta edição, além de se transcreverem integralmente os normativos e o correspondente conteúdo anotado, optou-se por ressaltar, em azul escuro, o que de fato é novo.

As alterações podem ser localizadas na versão *web*, já integradas ao texto original, no endereço <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral>>, bem como em arquivo no formato PDF.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Legislação (Cojuleg) coloca-se à disposição para quaisquer dúvidas ou comentários, que podem ser enviados para o e-mail jurisprudencia@tse.jus.br.

Boa leitura!

Equipe da Cojuleg

Abreviações e siglas

Ac. – acórdão

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral

AIME – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

ASE – Atualização da Situação do Eleitor

ASPJE – Assessoria do Processo Judicial Eletrônico do TSE

BI – *Boletim Interno* do TSE

BTN – Bônus do Tesouro Nacional

Cadin – Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais

c.c. – combinado com

CC/2002 – Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

CE/1950 – Código Eleitoral de 1950 (Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950)

CE/1965 – Código Eleitoral de 1965 (Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965)

CF/1946 – Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946

CF/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988

CGE – Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943)

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

CPC/1939 – Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939)

CPC/1973 – Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973)

CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

CPP – Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941)

Dec. – Decreto

DJ – *Diário da Justiça*

DJe – *Diário da Justiça Eletrônico*

DL – Decreto-Lei

DOU – *Diário Oficial da União*

Drap – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários

EC – Emenda Constitucional

ECR – Emenda Constitucional de Revisão

EOAB – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994)

FAE – Formulário de Alistamento Eleitoral

Fase – Formulário de Atualização da Situação do Eleitor

FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Filiaweb – Sistema de Filiação Partidária

Fundef – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

Fundo Partidário – Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos

GRU – Guia de Recolhimento da União

HTML – HyperText Markup Language

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IN – Instrução Normativa

IN-RFB – Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil

Insp – Inspeção

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor

IRPF – Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas

ISS – Imposto sobre Serviços

JE – Justiça Eleitoral

LC – Lei Complementar

Loman – Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979)

MP – Medida Provisória

MPE – Ministério Público Eleitoral

NE – Nota de edição

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

Pete – Protocolo de Entrega do Título Eleitoral

Petes – Protocolos de Entrega do Título Eleitoral

PJe – Processo Judicial Eletrônico

Port. – Portaria

Prov. – Provimento

QO – Questão de Ordem

RAE – Requerimento de Alistamento Eleitoral

RCED – Recurso contra Expedição de Diploma

Res. – Resolução

REspe – Recurso Especial

RFB – Receita Federal do Brasil

RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

RITSE – Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução-TSE n. 4.510, de 29 de setembro de 1952)

RRC – Requerimento de Registro de Candidatura

SADP – Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos

SGIP – Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias

SGT – Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas

Siafi – Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal

Sicel – Sistema de Inspeções e Correções Eleitorais

SInCo – Sistema de Inspeções e Correções da Justiça Eleitoral

SJD – Secretaria Judiciária

SMG – Secretaria de Modernização, Gestão Estratégica e Socioambiental

SOP – Suspensão de Órgão Partidário

SPCE – Sistema de Prestação de Contas Eleitorais

Sped – Sistema Público de Escrituração Digital

SRF – Secretaria da Receita Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STN – Secretaria do Tesouro Nacional

Súm. – Súmula

SUS – Sistema Único de Saúde

Súv. – Súmula vinculante

s/n. – sem número

TCU – Tribunal de Contas da União

TCE – Tribunal de Contas Estadual

TJ – Tribunal de Justiça

TPS – Teste Público de Segurança da Urna

TPUs – Tabelas Processuais Unificadas

TRE – Tribunal Regional Eleitoral

TREs – Tribunais Regionais Eleitorais

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

Ufir – Unidade Fiscal de Referência

Ufirs – Unidades Fiscais de Referência

V./v. – ver

Sumário

Código Eleitoral

Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965	19
<i>Institui o Código Eleitoral.</i>	

Constituição Federal

Arts. 5º, 17, 100 e 150.....	27
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.....	30

Emenda Constitucional

Emenda Constitucional n. 133, de 22 de agosto de 2024	35
<i>Impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros para candidaturas de pessoas pretas e pardas; estabelece parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos; e reforça a imunidade tributária dos partidos políticos conforme prevista na Constituição Federal.</i>	

Lei de Inelegibilidade

Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990	39
<i>Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.</i>	

Lei dos Partidos Políticos

Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995	43
<i>Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.</i>	

Lei das Eleições

Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997	49
<i>Estabelece normas para as eleições.</i>	

Legislação correlata

Lei n. 6.091, de 15 de agosto de 1974.....	55
<i>Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências.</i>	

Regimento Interno do TSE

Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 1952.....	59
<i>Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.</i>	

Normas editadas pelo TSE

Resoluções

Resolução n. 23.596, de 20 de agosto de 2019.....	65
<i>Dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (Filia), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências.</i>	
Resolução n. 23.657, de 14 de outubro de 2021	67
<i>Estabelece as normas aplicáveis às inspeções, às correções e aos procedimentos disciplinares contra autoridades judiciárias no âmbito da Justiça Eleitoral e dá outras providências.</i>	
Resolução n. 23.735, de 27 de fevereiro de 2024.....	69
<i>Dispõe sobre os ilícitos eleitorais.</i>	
Resolução n. 23.742, de 23 de maio de 2024	71
<i>Fixa as atribuições das Corregedorias Eleitorais.</i>	
Resolução n. 23.743, de 23 de maio de 2024	77
<i>Dispõe sobre a implantação, no âmbito da Justiça Eleitoral, do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (Seeu), gerido pelo Conselho Nacional de Justiça, e dá outras providências.</i>	

Provimentos-CGE

Provimento-CGE n. 12 de 30 de outubro de 2001	83
<i>Dispõe sobre a instrução dos processos e dos expedientes enviados pelas zonas eleitorais à Corregedoria-Geral ou a outras zonas eleitorais.</i>	
Provimento-CGE n. 14 de 22 de novembro de 2001	85
<i>Dispõe sobre a retificação das incorreções ou falhas identificadas nos dados consignados no Cadastro Nacional.</i>	
Provimento-CGE n. 5 de 23 de abril de 2002.....	87
<i>Recomenda observância de orientações que explicita, relativas à aplicação dos critérios concernentes ao rodízio eleitoral, estabelecidos na Res.-TSE n. 21.009, de 5 de março de 2002.</i>	
Provimento-CGE n. 1 de 11 de março de 2003	89
<i>Dispõe sobre fiscalização dos procedimentos relativos à depuração de dados considerados irregulares no cadastro.</i>	
Provimento-CGE n. 6 de 19 de dezembro de 2003	91
<i>Aprova formulários e manuais utilizados pelos cartórios eleitorais e tabela de códigos Fase.</i>	
Provimento-CGE n. 7 de 19 de dezembro de 2003	93
<i>Regulamenta os procedimentos relativos à regularização de inscrição cancelada e dá outras providências.</i>	

Provimento-CGE n. 1 de 2 de março de 2004	95
<i>Regulamenta os procedimentos relativos à regularização de inscrição cancelada por código Fase 469 e dá outras providências.</i>	
Provimento-CGE n. 1 de 18 de fevereiro de 2005	97
<i>Dispõe sobre a atualização de dados cadastrais relativos às zonas eleitorais.</i>	
Provimento-CGE n. 3 de 25 de outubro de 2005	99
<i>Aprova tabela de ocupações, em substituição ao Anexo IV do manual – Instruções para Preenchimento do RAE – e altera sua redação.</i>	
Provimento-CGE n. 6 de 25 de setembro de 2006	101
<i>Disciplina o procedimento a ser observado para o acesso a dados do Cadastro Eleitoral.</i>	
Provimento-CGE n. 10 de 20 de novembro de 2007	103
<i>Disciplina o tratamento das operações de transferência ou revisão no Sistema ELO nos municípios submetidos a revisão de eleitorado, após ultrapassado o período destinado ao comparecimento dos eleitores para confirmação de domicílio.</i>	
Provimento-CGE n. 6 de 30 de abril de 2008.....	105
<i>Estabelece padrões para registro de procedimentos no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) a serem observados no âmbito das zonas eleitorais.</i>	
Provimento-CGE n. 6 de 19 de junho de 2009.....	107
<i>Aprova as Instruções para utilização dos códigos de Atualização da Situação do Eleitor (ASE).</i>	
Provimento-CGE n. 2 de 9 de março de 2010	109
<i>Regulamenta a sistemática de entrega de relações de filiados pelos partidos políticos via Internet, aprova o cronograma de tratamento dos dados sobre filiação partidária fornecidos pelos partidos políticos em cumprimento ao disposto no art. 19 da Lei n. 9.096/1995 para o mês de abril de 2010 e dá outras providências.</i>	
Provimento-CGE n. 3 de 29 de abril de 2010.....	111
<i>Altera a tabela de registros de procedimentos no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) a serem observados no âmbito das zonas eleitorais, prevista nos Provimentos-CGE n. 6 e 7/2008.</i>	
Provimento-CGE n. 5 de 10 de junho de 2010.....	113
<i>Estabelece procedimento para o cadastramento de usuários no Filiaweb com a finalidade exclusiva de acessar a relação de devedores de que trata o art. 11, § 9º, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.</i>	
Provimento-CGE n. 9 de 16 de dezembro de 2010	115
<i>Dispõe sobre a utilização do Sistema de Inspeções e Correções Eleitorais (Sicel).</i>	
Provimento-CGE n. 9 de 10 de dezembro de 2011	117
<i>Regulamenta o uso de funcionalidade do Sistema ELO destinada ao deferimento coletivo de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE).</i>	

Provimento-CGE n. 17 de 13 de dezembro de 2011.....	119
<i>Define como de uso interno o espelho de consulta ao cadastro extraído do Sistema ELO e atribui às Corregedorias Regionais a definição da estratégia de identificação do servidor responsável pela entrega do título eleitoral nos cartórios.</i>	
Provimento-CGE n. 18 de 13 de dezembro de 2011.....	121
<i>Regulamenta a utilização da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.</i>	
Provimento-CGE n. 8 de 14 de dezembro de 2021	123
<i>Dispõe sobre o prazo de conservação de formulários de Requerimento de Alistamento Eleitoral impressos.</i>	
Provimento-CGE n. 2 de 24 de fevereiro de 2023	125
<i>Dispõe sobre os procedimentos para a realização de inspeções e correções nos Tribunais Regionais Eleitorais e nas zonas eleitorais e sobre a utilização do Sistema de Inspeções e Correções da Justiça Eleitoral (SInCo).</i>	

Código Eleitoral

Constituição Federal

Lei de Inelegibilidade

Lei dos Partidos Políticos

Lei das Eleições

Legislação correlata

Regimento Interno do TSE

Normas editadas pelo TSE

Código Eleitoral

Parte Primeira — Introdução (arts. 1º a 11)	Título V — Da Apuração (arts. 158 a 233-A)
Parte Segunda — Dos Órgãos da Justiça Eleitoral (arts. 12 a 41)	Capítulo I — Dos Órgãos Apuradores (art. 158)
Título I — Do Tribunal Superior (arts. 16 a 24)	Capítulo II — Da Apuração nas Juntas (arts. 159 a 196)
Título II — Dos Tribunais Regionais (arts. 25 a 31)	Seção I — Disposições Preliminares (arts. 159 a 164)
Título III — Dos Juízes Eleitorais (arts. 32 a 35)	Seção II — Da Abertura da Urna (arts. 165 a 168)
Título IV — Das Juntas Eleitorais (arts. 36 a 41)	Seção III — Das Impugnações e dos Recursos (arts. 169 a 172)
Parte Terceira — Do Alistamento (arts. 42 a 81)	Seção IV — Da Contagem dos Votos (arts. 173 a 187)
Título I — Da Qualificação e Inscrição (arts. 42 a 51)	Seção V — Da Contagem dos Votos pela
Capítulo I — Da Segunda Via (arts. 52 a 54)	Mesa Receptora (arts. 188 a 196)
Capítulo II — Da Transferência (arts. 55 a 61)	Capítulo III — Da Apuração nos Tribunais
Capítulo III — Dos Preparadores (arts. 62 a 65)	Regionais (arts. 197 a 204)
Capítulo IV — Dos Delegados de Partido	Capítulo IV — Da Apuração no Tribunal
perante o Alistamento (art. 66)	Superior (arts. 205 a 214)
Capítulo V — Do Encerramento do Alistamento (arts. 67 a 70)	Capítulo V — Dos Diplomas (arts. 215 a 218)
Título II — Do Cancelamento e da Exclusão (arts. 71 a 81)	Capítulo VI — Das Nulidades da Votação (arts. 219 a 224)
Parte Quarta — Das Eleições (arts. 82 a 233-A)	Capítulo VII — Do Voto no Exterior (arts. 225 a 233-A)
Título I — Do Sistema Eleitoral (arts. 82 a 86)	Parte Quinta — Disposições Várias (arts. 234 a 383)
Capítulo I — Do Registro dos Candidatos (arts. 87 a 102)	Título I — Das Garantias Eleitorais (arts. 234 a 239)
Capítulo II — Do Voto Secreto (art. 103)	Título II — Da Propaganda Partidária (arts. 240 a 256)
Capítulo III — Da Cédula Oficial (art. 104)	Título III — Dos Recursos (arts. 257 a 282)
Capítulo IV — Da Representação Proporcional (arts. 105 a 113)	Capítulo I — Disposições Preliminares (arts. 257 a 264)
Título II — Dos Atos Preparatórios da Votação (arts. 114 a 116)	Capítulo II — Dos Recursos perante as Juntas e
Capítulo I — Das Seções Eleitorais (arts. 117 e 118)	Juízes Eleitorais (arts. 265 a 267)
Capítulo II — Das Mesas Receptoras (arts. 119 a 130)	Capítulo III — Dos Recursos nos Tribunais
Capítulo III — Da Fiscalização perante as	Regionais (arts. 268 a 279)
Mesas Receptoras (arts. 131 e 132)	Capítulo IV — Dos Recursos no Tribunal
Título III — Do Material para a Votação (arts. 133 e 134)	Superior (arts. 280 a 282)
Título IV — Da Votação (arts. 135 a 157)	Título IV — Disposições Penais (arts. 283 a 364)
Capítulo I — Dos Lugares da Votação (arts. 135 a 138)	Capítulo I — Disposições Preliminares (arts. 283 a 288)
Capítulo II — Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais (arts. 139 a 141)	Capítulo II — Dos Crimes Eleitorais (arts. 289 a 354-A)
Capítulo III — Do Início da Votação (arts. 142 a 145)	Capítulo III — Do Processo das Infrações (arts. 355 a 364)
Capítulo IV — Do Ato de Votar (arts. 146 a 152)	Título V — Disposições Gerais e Transitórias (arts. 365 a 383)
Capítulo V — Do Encerramento da Votação (arts. 153 a 157)	



Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964:

[...]

PARTE SEGUNDA DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

[...]

TÍTULO I DO TRIBUNAL SUPERIOR

[...]

Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu presidente um dos ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a Vice-Presidência, e para *corregedor-geral* da Justiça Eleitoral um dos seus membros.

[...]

§ 1º As atribuições do *corregedor-geral* serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

- Res.-TSE n. 23742/2024: “Fixa as atribuições das Corregedorias Eleitorais”; Res.-TSE n. 23338/2011: aprova a organização dos serviços da CGE.
- Res.-TSE n. 23657/2021: “Estabelece as normas aplicáveis às inspeções, às correições e aos procedimentos disciplinares contra autoridades judiciárias no âmbito da Justiça Eleitoral e dá outras providências”.

[...]

TÍTULO II DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

[...]

Art. 26. O presidente e o vice-presidente do Tribunal Regional serão eleitos por este dentre os *três* desembargadores do Tribunal de Justiça; o terceiro desembargador será o *corregedor* regional da Justiça Eleitoral.

[...]

§ 1º As atribuições do *corregedor* regional serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em caráter supletivo ou complementar, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir.

- Res.-TSE n. 23742/2024: “Fixa as atribuições das Corregedorias Eleitorais”; Res.-TSE n. 23338/2011: aprova a organização dos serviços da CGE.

[...]

PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL

[...]

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

[...]



Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido *pelo número de lugares por ele obtido* mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

- Inciso I com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 14.211/2021.
- ✓ Ac.-STF, de 4/3/2020, na ADI n. 5420: mantém o critério de cálculo vigente antes da edição da Lei n. 13.165/2015, que previa “*pelo número de lugares por ele obtido*”.
- V. nota ao art. 111 deste código sobre o Ac.-STF, de 28/2/2024, nas ADIs n. 7228, 7263 e 7325.

[...]

III - quando não houver mais partidos com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I deste *caput*, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentarem as maiores médias.

- Inciso III com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 14.211/2021.
- V. nota ao art. 111 deste código sobre o Ac.-STF, de 28/2/2024, nas ADIs n. 7228, 7263 e 7325.

[...]

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participaram do pleito, desde que tenham obtido pelo menos

80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral, e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) desse quociente.

- Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 14.211/2021.
- Ac.-STF, de 28/2/2024, nas ADIs n. 7228, 7263 e 7325: interpretação conforme a CF/1988 dada a este parágrafo para permitir que todas as legendas e seus candidatos participem da distribuição das cadeiras remanescentes descrita no inciso III do art. 109 do CE/1965, independentemente de terem alcançado a exigência dos 80% e 20% do quociente eleitoral, respectivamente.

[...]

Art. 111. *Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.*

- Art. 111 com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 14.211/2021.
- ✓ Ac.-STF, de 28/2/2024, nas ADIs n. 7228, 7263 e 7325: declara a inconstitucionalidade deste artigo e do art. 13 da Res.-TSE n. 23677/2021 para que, no caso de nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, sejam aplicados, sucessivamente, o inciso I c.c. o § 2º e, na sequência, o inciso III do art. 109 do CE/1965, de maneira que a distribuição das cadeiras ocorra, primeiramente, com a aplicação da cláusula de barreira 80/20, e, quando não houver mais partidos e candidatos que atendam a tal exigência, as cadeiras restantes sejam distribuídas por média, com a participação de todos os partidos, ou seja, nos moldes da 3ª fase, sem exigência da cláusula de desempenho 80%, em estrito respeito ao sistema proporcional.



[...]

PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS

[...]

TÍTULO II
DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

[...]

Art. 248. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.

✓ V. arts. 331 e 332 deste código.

- Ac.-TSE, de 29/2/2024, no AgR-REspEI n. 060792852: “A contratação de impulsionamento de propaganda eleitoral – mediante priorização paga de resultados – em *sites* de busca com a vinculação ao nome do adversário político como palavra-chave, independentemente do conteúdo, configura ilícito eleitoral, porquanto: a) existe claro vié-s desinformador na manipulação monetizada da busca para conduzir, em primeiro plano, a um conteúdo que não é orgânico, normal, que o buscador ensinaria, mas, sim, o desejado por quem compra o

serviço, com aptidão para influir no processo eleitoral; b) o recurso financeiro empregado na manipulação de buscas e conteúdos político-eleitorais interfere na liberdade de comunicação e de informação do eleitorado, na medida em que dificulta e embaraça o usuário na obtenção do resultado esperado; c) fomenta a reproável mercancia da carreira e da reputação construída pelo detentor do nome comercializado – atributos de relevante valor no contexto eleitoral –, a caracterizar inadmissível usurpação do prestígio que goza o *player* em prol do contratante e/ou beneficiário; d) desvirtua a finalidade do serviço de impulsionamento – que é promover partidos, coligações, candidatos e seus representantes, sem causar prejuízo a terceiros – com o objetivo de alcançar dividendos eleitorais”.

[...]

Brasília, 15 de julho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MILTON SOARES CAMPOS

Publicada no DOU de 19/7/1965; retificada no DOU de 30/7/1965.



Constituição Federal

Título I — Dos Princípios Fundamentais (arts. 1º a 4)
Título II — Dos Direitos e Garantias Fundamentais (arts. 5º a 17)
Capítulo I — Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (art. 5º)
Capítulo II — Dos Direitos Sociais (arts. 6º a 11)
Capítulo III — Da Nacionalidade (arts. 12 e 13)
Capítulo IV — Dos Direitos Políticos (arts. 14 a 16)
Capítulo V — Dos Partidos Políticos (art. 17)
Título III — Da Organização do Estado (arts. 18 a 43)
Capítulo I — Da Organização Político-Administrativa (arts. 18 e 19)
Capítulo II — Da União (arts. 20 a 24)
Capítulo III — Dos Estados Federados (arts. 25 a 28)
Capítulo IV — Dos Municípios (arts. 29 a 31)
Capítulo V — Do Distrito Federal e dos Territórios (arts. 32 e 33)
Seção I — Do Distrito Federal (art. 32)
Seção II — Dos territórios (art. 33)
Capítulo VI — Da Intervenção (arts. 34 a 36)
Capítulo VII — Da Administração Pública (arts. 37 a 43)
Seção I — Disposições gerais (arts. 37 e 38)
Seção II — Dos servidores públicos (arts. 39 a 41)
Seção III — Dos militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios (art. 42)
Seção IV — Das regiões (art. 43)
Título IV — Da Organização dos Poderes (arts. 44 a 135)
Capítulo I — Do Poder Legislativo (arts. 44 a 75)
Seção I — Do Congresso Nacional (arts. 44 a 47)
Seção II — Das atribuições do Congresso Nacional (arts. 48 a 50)
Seção III — Da Câmara dos Deputados (art. 51)
Seção IV — Do Senado Federal (art. 52)
Seção V — Dos deputados e dos senadores (arts. 53 a 56)
Seção VI — Das reuniões (art. 57)
Seção VII — Das comissões (art. 58)
Seção VIII — Do processo legislativo (arts. 59 a 69)
Subseção I — Disposição geral (art. 59)
Subseção II — Da emenda à Constituição (art. 60)
Subseção III — Das leis (arts. 61 a 69)
Seção IX — Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária (arts. 70 a 75)



Capítulo II — Do Poder Executivo (arts. 76 a 91)	
Seção I — Do presidente e do vice-presidente da República (arts. 76 a 83)	
Seção II — Das atribuições do presidente da República (art. 84)	
Seção III — Da responsabilidade do presidente da República (arts. 85 e 86)	
Seção IV — Dos ministros de Estado (arts. 87 e 88)	
Seção V — Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional (arts. 89 a 91)	
Subseção I — Do Conselho da República (arts. 89 e 90)	
Subseção II — Do Conselho de Defesa Nacional (art. 91)	
Capítulo III — Do Poder Judiciário (arts. 92 a 126)	
Seção I — Disposições gerais (arts. 92 a 100)	
Seção II — Do Supremo Tribunal Federal (arts. 101 a 103-B)	
Seção III — Do Superior Tribunal de Justiça (arts. 104 e 105)	
Seção IV — Dos Tribunais Regionais Federais e dos juízes federais (arts. 106 a 110)	
Seção V — Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos juizes do trabalho (arts. 111 a 117)	
Seção VI — Dos Tribunais e juízes eleitorais (arts. 118 a 121)	
Seção VII — Dos Tribunais e juízes militares (arts. 122 a 124)	
Seção VIII — Dos Tribunais e juízes dos estados (arts. 125 e 126)	
Capítulo IV — Das Funções Essenciais à Justiça (arts. 127 a 135)	
Seção I — Do Ministério Público (arts. 127 a 130-A)	
Seção II — Da Advocacia Pública (arts. 131 e 132)	
Seção III — Da advocacia (art. 133)	
Seção IV — Da Defensoria Pública (arts. 134 e 135)	
Título V — Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas (arts. 136 a 144)	
Capítulo I — Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio (arts. 136 a 141)	
Seção I — Do estado de defesa (art. 136)	
Seção II — Do estado de sítio (arts. 137 a 139)	
Seção III — Disposições gerais (arts. 140 e 141)	
Capítulo II — Das Forças Armadas (arts. 142 e 143)	
Capítulo III — Da Segurança Pública (art. 144)	
Título VI — Da Tributação e do Orçamento (arts. 145 a 169)	
Capítulo I — Do Sistema Tributário Nacional (arts. 145 a 162)	
Seção I — Dos princípios gerais (arts. 145 a 149-A)	
Seção II — Das limitações do poder de tributar (arts. 150 a 152)	
Seção III — Dos impostos da união (arts. 153 e 154)	
Seção IV — Dos impostos dos estados e do Distrito Federal (art. 155)	
Seção V — Dos impostos dos municípios (art. 156)	
Seção V-A — Do imposto de competência compartilhada entre estados, Distrito Federal e municípios (arts. 156-A e 156-B)	
Seção VI — Da repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162)	



Capítulo II — Das Finanças Públicas (arts. 163 a 169)	
Seção I — Normas gerais (arts. 163 e 164-A)	
Seção II — Dos orçamentos (arts. 165 a 169)	
Título VII — Da Ordem Econômica e Financeira (arts. 170 a 192)	
Capítulo I — Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica (arts. 170 a 181)	
Capítulo II — Da Política Urbana (arts. 182 e 183)	
Capítulo III — Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária (arts. 184 a 191)	
Capítulo IV — Do Sistema Financeiro Nacional (art. 192)	
Título VIII — Da Ordem Social (arts. 193 a 232)	
Capítulo I — Disposição Geral (art. 193)	
Capítulo II — Da Seguridade Social (arts. 194 a 204)	
Seção I — Disposições gerais (arts. 194 e 195)	
Seção II — Da saúde (arts. 196 a 200)	
Seção III — Da previdência social (arts. 201 e 202)	
Seção IV — Da assistência social (arts. 203 e 204)	
Capítulo III — Da Educação, da Cultura e do Desporto (arts. 205 a 217)	
Seção I — Da educação (arts. 205 a 214)	
Seção II — Da cultura (arts. 215 a 216-A)	
Seção III — Do desporto (art. 217)	
Capítulo IV — Da Ciência, Tecnologia e Inovação (arts. 218 a 219-B)	
Capítulo V — Da Comunicação Social (arts. 220 a 224)	
Capítulo VI — Do Meio Ambiente (art. 225)	
Capítulo VII — Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso (arts. 226 a 230)	
Capítulo VIII — Dos Índios (arts. 231 e 232)	
Título IX — Das Disposições Constitucionais Gerais (arts. 233 a 250)	
Título X — Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (arts. 1º a 137)	



Constituição da República Federativa do Brasil

Preâmbulo

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

[...]

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

- Ac.-TSE, de 1º/8/2024, no AgR-AREspE n. 060110313: “O Supremo Tribunal Federal fixou a Tese de Repercussão Geral n. 979, segundo a qual, na seara eleitoral, a gravação realizada em ambiente privado por um dos interlocutores, sem o consentimento dos demais, é prova ilícita”.

- Ac.-STF, de 29/4/2024, no RE n. 1040515: “a) no processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação da privacidade e da intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais; b) a exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação da intimidade ou quebra da expectativa de privacidade”.
- Ac.-TSE, de 7/10/2021, no AgR-AI n. 29364: ilicitude das gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, em evidente afronta a este inciso.
- Ac.-TSE, de 22/3/2018, no RO n. 122086: licitude do aproveitamento de provas decorrentes da obtenção de metadados (registros de informações) em mídias sociais (e.g., WhatsApp, Facebook etc.), ainda que sem autorização judicial; porém, o acesso aos conteúdos das mensagens trocadas nessas plataformas e mídias sociais reclama prévia autorização judicial.



- Ac.-TSE, de 16/4/2015, no REspe n. 166034: não ocorre violação à intimidade ou quebra de expectativa de privacidade quando a gravação ocorre em espaço público, sendo lícita a prova obtida nessa circunstância.

[...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

- Ac.-STF, de 29/4/2024, no RE n. 1040515: "a) no processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação da privacidade e da intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais; b) a exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação da intimidade ou quebra da expectativa de privacidade"; Ac.-TSE, de 16/8/2012, no REspe n. 34426: a gravação ambiental submete-se à regra da inviolabilidade de dados, cujo afastamento deve decorrer de ordem judicial sempre vinculada à investigação criminal ou à instrução processual penal.
- Ac.-TSE, de 1º/3/2016, no HC n. 44405: "A gravação ambiental não viola a privacidade e intimidade de quem teve a iniciativa da diligência".

[...]

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

- V. nota ao inciso X deste artigo sobre o Ac.-STF, de 29/4/2024, no RE n. 1040515.

[...]

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

§ 9º Dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário destinados às campanhas eleitorais, os partidos políticos devem, obrigatoriamente, aplicar 30% (trinta por cento) em candidaturas de pessoas pretas e pardas, nas circunscrições que melhor atendam aos interesses e às estratégias partidárias.

- Parágrafo 9º acrescido pelo art. 2º da EC n. 133/2024.
- V. EC n. 133/2024, art. 9º, I: aplicação deste parágrafo a partir das eleições de 2024.

[...]

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições gerais

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem



cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

[...]

§ 9º *Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo.*

- Parágrafo 9º com redação dada pelo art. 1º da EC n. 113/2021.

- ✓ Ac.-STF, de 1º/12/2023, nas ADIs n. 7047 e 7064: declara a inconstitucionalidade deste parágrafo.

[...]

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, *com autoaplicabilidade para a União*, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para:

- Parágrafo 11 com redação dada pelo art. 1º da EC n. 113/2021.
- ✓ Ac.-STF, de 1º/12/2023, nas ADIs n. 7047 e 7064: interpretação conforme a CF/1988 para afastar de seu texto a expressão *com autoaplicabilidade para a União*.

[...]

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

[...]

Seção II Das limitações do poder de tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

[...]

VI – instituir impostos sobre:

[...]

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

- V. EC n. 133/2024, art. 4º.
- Ac.-TSE, de 17/2/2022, na PC-PP n. 060164864 e, de 26/8/2021, na PC-PP n. 060176725: em razão da imunidade tributária subjetiva do partido político prevista nesta alínea, o pagamento de impostos enseja o dever de restituição ao erário.

[...]

Publicada no DOU de 5/10/1988.



TÍTULO X ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

[...]

Art. 101. Os estados, o Distrito Federal e os municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da EC n. 109/2021.

[...]

§ 5º *Os empréstimos de que trata o inciso III do § 2º deste artigo poderão ser destinados, por meio de ato do Poder Executivo, exclusivamente ao pagamento de precatórios por acordo direto com os credores, na forma do disposto no inciso III do § 8º do art. 97 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

- Parágrafo 5º acrescido pelo art. 2º da EC n. 113/2021.

- ✓ Ac.-STF, de 1º/12/2023, nas ADIs n. 7047 e 7064: declara a inconstitucionalidade deste parágrafo.

[...]

Art. 107-A. Até o fim de 2026, fica estabelecido, para cada exercício financeiro, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido, para o exercício de 2017, em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento) e, para os exercícios posteriores, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, devendo o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o respectivo limite ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal, a ser calculado da seguinte forma:

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da EC n. 126/2022.
- Ac.-STF, de 1º/12/2023, na ADI n. 7064: interpretação conforme a CF/1988 dada ao *caput* deste artigo, incluído pela Emenda Constitucional n. 114/2021, para que seus efeitos somente operem para o exercício de 2022.

[...]

II - *no exercício de 2023, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 2 de julho de 2021 e 2 de abril de 2022 e o limite de que trata o caput deste artigo válido para o exercício de 2023; e*



III - nos exercícios de 2024 a 2026, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 3 de abril de dois anos anteriores e 2 de abril do ano anterior ao exercício e o limite de que trata o caput deste artigo válido para o mesmo exercício.

- Incisos I a III acrescidos pelo art. 2º da EC n. 114/2021.

- ✓ Ac.-STF, de 1º/12/2023, na ADI n. 7064: declara a inconstitucionalidade, com supressão de texto, dos incisos II e III deste artigo.

[...]

§ 3º É facultado ao credor de precatório que não tenha sido pago em razão do disposto neste artigo, além das hipóteses previstas no § 11 do art. 100 da Constituição Federal e sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 do referido artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do valor desse crédito.

[...]

§ 5º Não se incluem no limite estabelecido neste artigo as despesas para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo, bem como a atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício.

§ 6º Não se incluem nos limites estabelecidos no art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o previsto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo.

- ✓ Ac.-STF, de 1º/12/2023, na ADI n. 7064: declara a inconstitucionalidade, por arrastamento, dos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo.

[...]

Publicado no DOU de 5/10/1988.



Emenda Constitucional

Emenda Constitucional n. 133, de 22 de agosto de 2024

Impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros para candidaturas de pessoas pretas e pardas; estabelece parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos; e reforça a imunidade tributária dos partidos políticos conforme prevista na Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta emenda constitucional impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros para candidaturas de pessoas pretas e pardas, estabelece parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos e reforça a imunidade tributária dos partidos políticos conforme prevista na Constituição Federal.

Art. 2º O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

- Alteração incorporada ao texto da CF/1988.

Art. 3º A aplicação de recursos de qualquer valor em candidaturas de pessoas pretas e pardas realizadas pelos partidos políticos nas eleições ocorridas até a promulgação desta emenda constitucional, com base em lei, em qualquer outro ato normativo ou em decisão judicial, deve ser considerada como cumprida.

Parágrafo único. A eficácia do disposto no *caput* deste artigo está condicionada à aplicação, nas 4 (quatro) eleições subsequentes à promulgação desta emenda constitucional, a partir de 2026, do montante correspondente àquele que deixou de ser aplicado para fins de cumprimento da cota racial nas eleições anteriores, sem prejuízo do cumprimento da cota estabelecida nesta emenda constitucional.

Art. 4º É assegurada a imunidade tributária aos partidos políticos e a seus institutos ou fundações, conforme estabelecido na alínea c do inciso VI do *caput* do art. 150 da Constituição Federal.

§ 1º A imunidade tributária estende-se a todas as sanções de natureza tributária, exceto as previdenciárias, abrangidos a devolução e o recolhimento de valores, inclusive os determinados nos processos de prestação de contas eleitorais e anuais, bem como os juros incidentes, as multas ou as condenações aplicadas por órgãos da administração pública direta e indireta em processos administrativos ou judiciais em trâmite, em execução ou transitados em julgado, e resulta no cancelamento das sanções, na extinção dos processos e no levantamento de inscrições em cadastros de dívida ou inadimplência.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos processos administrativos ou judiciais nos quais a decisão administrativa, a ação de execução, a inscrição em cadastros de dívida ativa ou a inadimplência tenham ocorrido em prazo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 5º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal (Refis) específico para partidos políticos e seus institutos ou fundações, para que regularizem seus débitos com isenção dos juros e das multas acumulados, aplicada apenas a correção monetária sobre os montantes originais, que poderá ocorrer a qualquer tempo, com o pagamento das obrigações apuradas em até 60 (sessenta) meses para as obrigações



previdenciárias e em até 180 (cento e oitenta) meses para as demais obrigações, a critério do partido.

Art. 6º É garantido aos partidos políticos e seus institutos ou fundações o uso de recursos do Fundo Partidário para o parcelamento de sanções e penalidades de multas eleitorais, de outras sanções e de débitos de natureza não eleitoral e para devolução de recursos ao erário e devolução de recursos públicos ou privados a eles imputados pela Justiça Eleitoral, inclusive os de origem não identificada, excetuados os recursos de fontes vedadas.

Parágrafo único. Os órgãos partidários de esfera hierarquicamente superior poderão utilizar os recursos do Fundo Partidário para a quitação de débitos, ainda que parcial, das obrigações referidas no *caput* deste artigo dos órgãos partidários de esferas inferiores, inclusive se o órgão originalmente responsável estiver impedido de receber esse tipo de recurso.

Art. 7º O disposto nesta emenda constitucional aplica-se aos órgãos partidários nacionais, estaduais, municipais e zonais e abrange os processos de prestação de contas de exercícios

financeiros e eleitorais, independentemente de terem sido julgados ou de estarem em execução, mesmo que transitados em julgado.

Art. 8º É dispensada a emissão do recibo eleitoral nas seguintes hipóteses:

I - doação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário por meio de transferência bancária feita pelo partido aos candidatos e às candidatas;

II - doações recebidas por meio de Pix por partidos, candidatos e candidatas.

Art. 9º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a partir das eleições de 2024:

I - o § 9º do art. 17 da Constituição Federal; e

II - o art. 8º desta emenda constitucional.

Brasília, em 22 de agosto de 2024.

Publicada no DOU de 23/8/2024.

Lei de Inelegibilidade



Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

- V. EC n. 107/2020, art. 1º, § 3º, IV: estabelece que os prazos para desincompatibilização que, na data da publicação desta emenda constitucional, estiverem:
[...]
a) a vencer: serão computados considerando-se a nova data de realização das eleições de 2020;
b) vencidos: serão considerados preclusos, vedada a sua reabertura;
- Ac.-TSE, de 14/2/2013, no AgR-REspe n. 9677 e, de 4/9/2012, no AgR-REspe n. 23046: “No julgamento das ADCs n. 29 e 30 e da ADI n. 4578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC n. 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal”.
- Ac.-STF, de 29/4/2024, no RE n. 1040515: “a) no processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação da privacidade e da intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais; b) a exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação da intimidade ou quebra da expectativa de privacidade”.
- Ac.-TSE, de 9/6/2017, na AIJE n. 194358: a ampliação dos poderes instrutórios do juiz deve ocorrer nos limites do que predefinido como pedido e causa de pedir pelo autor da ação.
- Ac.-TSE, de 1º/3/2016, no HC n. 44405: “A gravação ambiental não viola a privacidade e a intimidade de quem teve a iniciativa da diligência”.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

[...]

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos *fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções* e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, *ainda que não indicados ou alegados pelas partes*, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

- ✓ Ac.-STF, de 22/5/2014, na ADI n. 1082: constitucionalidade das expressões “*fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções* [...]”, *ainda que não indicados ou alegados pelas partes* [...]”.

[...]

Brasília, 18 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Publicada no DOU de 21/5/1990.



Lei dos Partidos Políticos

Título I — Disposições Preliminares (arts. 1º a 7º)

Título II — Da Organização e Funcionamento dos Partidos Políticos (arts. 8º a 29)

Capítulo I — Da Criação e do Registro dos Partidos Políticos (arts. 8º a 11-A)

Capítulo II — Do Funcionamento Parlamentar (arts. 12 e 13)

Capítulo III — Do Programa e do Estatuto (arts. 14 a 15-A)

Capítulo IV — Da Filiação Partidária (arts. 16 a 22-A)

Capítulo V — Da Fidelidade e da Disciplina Partidárias (arts. 23 a 26)

Capítulo VI — Da Fusão, Incorporação e Extinção dos Partidos Políticos (arts. 27 a 29)

Título III — Das Finanças e Contabilidade dos Partidos (arts. 30 a 44-A)

Capítulo I — Da Prestação de Contas (arts. 30 a 37-A)

Capítulo II — Do Fundo Partidário (arts. 38 a 44-A)

Título IV — Do Acesso Gratuito ao Rádio e à Televisão (arts. 45 a 49-A)

Título V — Disposições Gerais (arts. 50 a 54)

Título VI — Disposições Finais e Transitórias (arts. 55 a 63)



Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

[...]

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- Res.-TSE n. 23571/2018: “Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos”.

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

[...]

Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.

[...]

§ 8º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda

eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.

- V. EC n. 133/2024.

[...]

TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

[...]

CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

- V. CF/1988, art. 17, § 9º.
- Res.-TSE n. 23604/2019: “Regulamenta o disposto no Título III – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos – da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995”; Res.-TSE n. 21975/2004: “Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)”; Res.-TSE n. 21875/2004: “Regulamenta o recolhimento do percentual de participação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política nas verbas do Fundo Partidário”; Port.-TSE n. 288/2005: “Estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU)”



- Ac.-TSE, de 10/4/2023, no AgR-CumSen n. 21431 e, de 10/2/2022, no REspEI n. 060272621: a impenhorabilidade do Fundo Partidário é a regra, admitindo-se excepcionalmente a constrição quando a JE reconhecer que os valores em execução foram malversados; Ac.-TSE, de 31/3/2022, na PC n. 060136337: possibilidade de penhora dos recursos recebidos do Fundo Partidário para pagamento voluntário da obrigação de recolhimento ao erário; Ac.-TSE, de 18/12/2015, no AgR-REspe n. 32067 e, de 18/4/2013, na Pet n. 13467: os valores do Fundo Partidário são absolutamente impenhoráveis, não cabendo ao TSE o bloqueio deles para garantir quitação de créditos de terceiros.
- Ac.-STF, de 3/10/2022, na ADI n. 7214: o montante do FEFC e do Fundo Partidário a ser repartido entre as agremiações políticas é definido pelo critério de representatividade destas no Congresso Nacional, com base no § 3º do art. 17 da CF/1988, não se afigurando razoável permitir o repasse a candidatos de partidos distintos não pertencentes à mesma coligação.

[...]

Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário:

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 12.875/2013, que foi declarado inconstitucional pelo Ac.-STF, de 1º/10/2015, na ADI n. 5105.
- Redação do art. 41-A, anterior à Lei n. 12.875/2013, acrescido pelo art. 1º da Lei n. 11.459/2007:
Art. 41-A. 5% (cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral e 95% (noventa e cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão distribuídos a eles na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

- V. CF/1988, art. 17, § 9º.

- EC n. 111/2021:

Art. 2º Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro.

Parágrafo único. A contagem em dobro de votos a que se refere o *caput* somente se aplica uma única vez.

- Ac.-TSE, de 27/2/2024, na CtaEI n. 060022207: **distribuição proporcional às candidaturas indígenas de recursos do Fundo Partidário e do FEFC e de tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV, nos mesmos moldes do que estabelecido às pessoas negras.**

[...]

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

- Ac.-STF, em Sessão Virtual de 25/9/2020 a 2/10/2020, na ADPF-MC n. 738: imediata aplicação dos incentivos às candidaturas de pessoas negras, nos exatos termos da resposta do TSE à Consulta n. 060030647, ainda nas eleições de 2020.
- V. CF/1988, art. 17, § 9º.
- V. nota ao art. 41-A desta lei sobre ao Ac.-TSE, de 27/2/2024, na CtaEI n. 060022207.
- Ac.-TSE, de 25/8/2020, na CTA n. 060030647: os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres devem ser reparti-



dos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações; devem, também, ser destinados ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações. Inadequabilidade de estabelecimento, pelo TSE, de política de reserva de candidaturas para pessoas negras no patamar de 30%. Aplicação do entendimento a partir das eleições de 2022.

- Ac.-TSE, de 3/9/2019, no REspe n. 060119381: doação de recursos do Fundo Partidário a candidato registrado por agremiação que não formou coligação com o partido doador

configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, no caso, de pessoa jurídica.

[...]

Brasília, 19 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

NELSON A. JOBIM

Publicada no DOU de 20/9/1995.



Lei das Eleições

Título I — Disposições Preliminares (arts. 1º a 7º)

Título II — Da Organização e Funcionamento dos Partidos Políticos (arts. 8º a 29)

Capítulo I — Da Criação e do Registro dos Partidos Políticos (arts. 8º a 11-A)

Capítulo II — Do Funcionamento Parlamentar (arts. 12 e 13)

Capítulo III — Do Programa e do Estatuto (arts. 14 a 15-A)

Capítulo IV — Da Filiação Partidária (arts. 16 a 22-A)

Capítulo V — Da Fidelidade e da Disciplina Partidárias (arts. 23 a 26)

Capítulo VI — Da Fusão, Incorporação e Extinção dos Partidos Políticos (arts. 27 a 29)

Título III — Das Finanças e Contabilidade dos Partidos (arts. 30 a 44-A)

Capítulo I — Da Prestação de Contas (arts. 30 a 37-A)

Capítulo II — Do Fundo Partidário (arts. 38 a 44-A)

Título IV — Do Acesso Gratuito ao Rádio e à Televisão (arts. 45 a 49-A)

Título V — Disposições Gerais (arts. 50 a 54)

Título VI — Disposições Finais e Transitórias (arts. 55 a 63)



Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997

Estabelece normas para as eleições.

- V. EC n. 107/2020, art. 1º, § 2º: estabelece que os prazos fixados nesta lei que não tenham transcorrido na data da publicação dessa emenda constitucional e que tenham como referência a data do pleito serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

[...]

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

[...]

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos *até às dezenove horas do dia 15 de agosto* do ano em que se realizarem as eleições.

- *Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 13.165/2015.
- ✓ V. EC n. 107/2020, art. 1º, § 1º, III: altera, para as eleições municipais de 2020, o período estabelecido neste artigo para “até 26 de setembro”.
- Ac.-TSE, de 16/9/2014, no REspe n. 276524: “O requerimento de registro de candidatura (RRC) pode ser subscrito por procurador constituído por instrumento particular”.

[...]

§ 7º A certidão de *quitação eleitoral* abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a *apresentação de contas de campanha eleitoral*.

- Parágrafo 7º acrescido pelo art. 3º da Lei n. 12.034/2009.
- ✓ Ac.-TSE, de 4/6/2013, nos ED-AgR-REspe n. 18354 e, de 15/9/2010, no REspe n. 108352: a *quitação eleitoral* abrange tanto as multas decorrentes das condenações por ilícitos eleitorais quanto as penalidades pecuniárias por ausência às urnas.
- ✓ Ac.-STF, de 7/8/2024, na ADI n. 4899: declara a constitucionalidade deste parágrafo, devendo a expressão *apresentação das contas*, parte integrante do conceito de *quitação eleitoral*, ser compreendida em seu sentido literal e gramatical, não abrangendo a *apresentação regular das contas de campanha eleitoral*.
- ✓ Ac.-TSE, de 17/5/2018, no AgR-REspe n. 17873 e, de 7/3/2017, no AgR-REspe n. 6147: não há que se falar em ausência de *quitação eleitoral* de candidato enquanto a decisão que julgar suas *contas de campanha* como não prestadas encontrar-se *sub judice*.
- Res.-TSE n. 23659/2021, arts. 69 a 74: dispõe sobre a expedição da via digital do título eleitoral por meio de aplicativo da JE (e-Título ou outro que venha a substituí-lo). O art. 74, II, especifica que a solicitação da via digital é somente para



eleitor que possua inscrição eleitoral regular ou suspensão.

- V. Súm.-TSE n. 42/2016, 50/2016, 56/2016 e 57/2016.

[...]

DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

- Título acrescido pelo art. 1º da Lei n. 13.487/2017.
- V. CF/1988, art. 17, § 9º.
- EC n. 111/2021:
Art. 2º Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro. Parágrafo único. A contagem em dobro de votos a que se refere o *caput* somente se aplica uma única vez.
- V. Res.-TSE n. 23605/2019: “Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)”.
- Ac.-TSE, de 27/2/2024, na CtaEI n. 060022207: distribuição de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como de tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV, na exata proporção das candidaturas indígenas apresentadas pelos partidos políticos, respeitados os percentuais de gênero, nos mesmos moldes do que estabelecido às pessoas negras.
- Ac.-TSE, de 12/9/2023, no RO-EI n. 060290230: “A legislação não veda que recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha

(FEFC) destinados ao custeio de campanhas femininas sejam utilizados para arcar despesas comuns de chapa composta por candidato homem e candidata mulher”.

- Ac.-TSE, de 22/6/2023, no REspEI n. 060018015 e, de 30/6/2022, no REspEI n. 060065485: impossibilidade de repasse de recursos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais filiados a partidos que formaram coligação para a disputa de cargo majoritário.
- Ac.-TSE, de 30/3/2023, na PC n. 060121526: a aplicação de recursos do FEFC em candidaturas femininas é calculada e fiscalizada em âmbito nacional pelo TSE, e as transferências de recursos do FEFC pelo diretório nacional para os respectivos órgãos inferiores não se incluem na base de cálculo para apurar o mínimo a que o órgão nacional está obrigado a empregar no financiamento das referidas candidaturas.
- Ac.-STF, de 3/10/2022, na ADI n. 7214: impossibilidade de repasse de recursos do FEFC a partidos políticos e a candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados; o montante do FEFC e do Fundo Partidário a ser repartido entre as agremiações políticas é definido pelo critério de representatividade destas no Congresso Nacional, com base no § 3º do art. 17 da CF/1988.
- Ac.-STF, de 5/10/2020, na ADPF-MC-Ref n. 738: imediata aplicação dos incentivos às candidaturas de pessoas negras, nos exatos termos da resposta do TSE à Cta n. 060030647, ainda nas eleições de 2020.
- Ac.-TSE, de 25/8/2020, na Cta n. 060030647: os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações; devem, também, ser destinados ao custeio das candidaturas de homens



negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações. Inadequabilidade de estabelecimento, pelo TSE, de política de reserva de candidaturas para pessoas negras no patamar de 30%. Aplicação do entendimento a partir das eleições de 2022.

- Ac.-TSE, de 22/5/2018, na Cta n. 060025218: na distribuição dos recursos do FEFC, devem-se observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, desta lei, na linha da orientação do STF na ADI n. 5617.

[...]

PROPAGANDA NA INTERNET

- Título inserido pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.

[...]

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.
- Ac.-STF, de 17/2/2022, na ADI n. 6281: declara a constitucionalidade da restrição à veiculação de propaganda eleitoral prevista neste dispositivo.
- V. nota à alínea *b* do inciso IV do art. 57-B desta lei sobre o Ac.-TSE, de 27/11/2018, no R-RP n. 060158942.
- Ac.-TSE, de 29/2/2024, no AgR-REspEI n. 060792852: “A contratação de impulsionamento de propaganda eleitoral – mediante priorização paga de resultados – em sites de busca com a vinculação ao nome

do adversário político como palavra-chave, independentemente do conteúdo, configura ilícito eleitoral, porquanto: a) existe claro viés desinformador na manipulação monetizada da busca para conduzir, em primeiro plano, a um conteúdo que não é orgânico, normal, que o buscador ensinaria, mas, sim, o desejado por quem compra o serviço, com aptidão para influir no processo eleitoral; b) o recurso financeiro empregado na manipulação de buscas e conteúdos político-eleitorais interfere na liberdade de comunicação e de informação do eleitorado, na medida em que dificulta e embaraça o usuário na obtenção do resultado esperado; c) fomenta a reprovável mercancia da carreira e da reputação construída pelo detentor do nome comercializado – atributos de relevante valor no contexto eleitoral –, a caracterizar inadmissível usurpação do prestígio que goza o *player* em prol do contratante e/ou beneficiário; d) desvirtua a finalidade do serviço de impulsionamento – que é promover partidos, coligações, candidatos e seus representantes, sem causar prejuízo a terceiros – com o objetivo de alcançar dividendos eleitorais”.

- Ac.-TSE, de 30/11/2023, no AgR-REspEI n. 060276016: “[...] a disponibilização do CNPJ do contratante na biblioteca de anúncios do Facebook não se equipara à inserção de *hiperlink*, ícone constante da própria propaganda impulsionada que direciona o eleitor para o acesso aos dados do responsável pelo conteúdo digital visualizado [...]”.
- Ac.-TSE, de 6/11/2023, no AgR-REspEI n. 060276623: exigência de menção, de forma clara e legível, do número de inscrição no CNPJ ou no CPF do responsável pela propaganda eleitoral patrocinada, não bastando que tais dados estejam apenas na biblioteca de anúncios.



- Ac.-TSE, de 19/10/2023, na AIJE n. 060131284: a priorização paga de conteúdo consiste na contratação de anúncios para destacar *links* dentre os resultados de plataformas de pesquisa na internet, cujo serviço prestado oferece o conteúdo impulsionado antes dos resultados orgânicos da busca, identificando-o como anúncio.
- Ac.-TSE, de 14/9/2023, no AgR-AREspE n. 060211108; de 10/3/2022, no AgR-REspEI n. 060055085; e, de 7/5/2019, no AgR-AI n. 060888240: ofende a norma deste artigo a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet com o objetivo de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de “não voto” a candidatos a cargo eletivo.
- Ac.-TSE, de 28/4/2023, no Rec-Rp n. 060130410 e, de 28/10/2021, no AgR-AREspE n. 060009685: exigência de que constem no impulsionamento a expressão propaganda eleitoral, o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável.
- Ac.-TSE, de 24/2/2022, no AgR-AREspE n. 060025892: impossibilidade de a pessoa natural não candidata a cargo eletivo veicular propaganda eleitoral na internet mediante o uso de impulsionamento.
- Ac.-TSE, de 2/9/2021, no AgR-REspEI n. 060006586: não caracteriza propaganda eleitoral antecipada a veiculação de impulsionamento eletrônico de conteúdos em rede social sem pedido explícito de votos.
- Ac.-TSE, de 17/10/2017, no AgR-REspE n. 10826 e, de 14/10/2014, na Rp n. 94675: a ferramenta do Facebook denominada página patrocinada – na modalidade de propaganda eleitoral paga – desatende ao disposto neste artigo, sendo proibida sua utilização para divulgação de mensagens que contenham conotação eleitoral.

[...]

Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

IRIS REZENDE

Publicada no DOU de 1º/10/1997.



Legislação correlata



Lei n. 6.091, de 15 de agosto de 1974

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências.

- Ac.-STF, de 7/5/2024, na ADPF-ED n. 1013: "A definição de critérios e horários para fruição do direito à gratuidade do transporte nas eleições caberá ao Tribunal Superior Eleitoral e a cada um dos entes federativos".
- Ac.-STF, de 18/10/2023, na ADPF n. 1013: "É inconstitucional a omissão do poder público em ofertar, nas zonas urbanas em dias das eleições, transporte público coletivo de forma gratuita e em frequência compatível com aquela praticada em dias úteis".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, estados, territórios e municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição.

- V. nota abaixo da ementa desta lei sobre o Ac.-STF, de 18/10/2023, na ADPF n. 1013.

[...]

Art. 3º Até cinquenta dias antes da data do pleito, os responsáveis por todas as repartições,

órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficialarão à Justiça Eleitoral, informando o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de sua propriedade, e justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no § 1º do art. 1º desta lei.

[...]

§ 2º A Justiça Eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitores e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até trinta dias antes do pleito, os veículos e embarcações necessários.

- V. nota abaixo da ementa desta lei sobre o Ac.-STF, de 7/5/2024, na ADPF-ED n. 1013.

[...]

Brasília, 15 de agosto de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

ARMANDO FALCÃO MÁRIO

HENRIQUE SIMONSEN

JOÃO PAULO DOS REIS VELLOSO

Publicada no DOU de 15/8/1974.



Regimento Interno do TSE



Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 1952

Rio de Janeiro/DF

Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando da atribuição que lhe conferem os *arts. 97, II, da Constituição Federal, e 12, a, do Código Eleitoral*, resolve adotar o seguinte regimento interno:

✓ Refere-se à CF/1946. CF/1988, art. 96, I, a.

✓ Refere-se ao CE/1950. CE/1965, art. 23, I.

TÍTULO I DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

[...]

Art. 3º O Tribunal elegerá seu presidente um dos ministros do Supremo Tribunal Federal, para servir por dois anos, contados da posse, *cabendo ao outro* a vice-presidência.

✓ CF/1988, art. 119, parágrafo único: eleição do presidente e do vice-presidente dentre

os ministros do STF; e do corregedor-geral eleitoral, dentre os ministros do STJ. Quanto às atribuições do corregedor, v. CE/1965, art. 17, §§ 1º e 2º, e Res.-TSE n. 23742/2024.

▪ CE/1965, art. 17, *caput*.

[...]

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro/DF, 29 de setembro de 1952.

EDGARD COSTA, Presidente e relator –
HAHNEMANN GUIMARÃES – PLÍNIO PINHEIRO
GUIMARÃES – PEDRO PAULO PENNA E COSTA –
VASCO HENRIQUE D'AVILA – FREDERICO
SUSSEKIND – AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA –
PLÍNIO DE FREITAS TRAVASSOS, Procurador-
-Geral

Publicada no DJ de 14/11/1952.



Normas editadas pelo TSE



Resoluções

Resolução n. 23.596, de 20 de agosto de 2019

Brasília/DF

Dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (Filia), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral e diante do disposto no art. 61 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve:

[...]

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

[...]

Art. 37. A Presidência do TSE e as presidências dos Tribunais Regionais Eleitorais, com o apoio das respectivas Secretarias Judiciárias, exercerão a supervisão, orientação e fiscalização direta do exato cumprimento das instruções contidas nesta resolução, sem prejuízo do exercício da fiscalização pelas Corregedorias

Eleitorais, conforme previsto na *Resolução-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965*.

✓ *Res.-TSE n. 7651/1965 revogada pelo art. 17 da Res.-TSE n. 23742/2024.*

[...]

Brasília, 20 de agosto de 2019.

Ministra ROSA WEBER, Presidente e relatora –
Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO – Ministro
EDSON FACHIN – Ministro JORGE MUSSI –
Ministro OG FERNANDES – Ministro TARCÍSIO
VIEIRA DE CARVALHO NETO – Ministro SÉRGIO
BANHOS

Publicada no DJe de 28/8/2019.



Resolução n. 23.657, de 14 de outubro de 2021

Brasília/DF

Estabelece as normas aplicáveis às inspeções, às correções e aos procedimentos disciplinares contra autoridades judiciárias no âmbito da Justiça Eleitoral e dá outras providências.

▪ V. Prov.-CGE n. 2/2023.

✓ Res.-TSE n. 7651/1965 revogada pelo art. 17 da Res.-TSE n. 23742/2024.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º, parágrafo único, 17, § 1º, e 23, IX, do Código Eleitoral,

[...]

Brasília, 14 de outubro de 2021.

RESOLVE:

[...]

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

[...]

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, Presidente –
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, relator –
Ministro EDSON FACHIN – Ministro ALEXANDRE DE MORAES – Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – Ministro CARLOS HORBACH –
Ministra MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO

Art. 64. Ficam revogados o art. 10 da Resolução-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965, os arts. 56 e 57 da Resolução-TSE n. 21.538, de 14 de outubro de 2003, e ainda as Resoluções-TSE n. 21.372, de 25 de março de 2003, e 23.416, de 20 de novembro de 2014.

Publicada no DJe de 12/11/2021.



Resolução n. 23.735, de 27 de fevereiro de 2024

Brasília/DF

Dispõe sobre os ilícitos eleitorais.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 23 do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre os seguintes ilícitos eleitorais:

[...]

IV - arrecadação e gasto ilícito de recursos de campanha (Lei n. 9.504/1997, art. 30-A, e Lei n. 4.737/1965 – Código Eleitoral, art. 334);

- Inciso IV com redação dada pelo art. 1º da Res.-TSE n. 23744/2024.

[...]

CAPÍTULO II

DO ABUSO DE PODER, DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO

Art. 6º A apuração de abuso de poder em ações eleitorais exige a indicação de modalidade prevista em lei, sendo vedada a definição jurisprudencial de outras categorias ilícitas autônomas.

[...]

§ 7º A utilização de organização comercial, inclusive desenvolvida em plataformas *on-line* ou pelo uso de internet, para a prática de vendas, ofertas de bens ou valores, apostas, distribuição de mercadorias, prêmios ou

sorteios, independente da espécie comercial adotada, denominação ou informalidade do empreendimento, que contenha indicação ou desvio por meio de *links* indicativos ou que conduzam a *sites* aproveitados para a promessa ou oferta, gratuita ou mediante paga de qualquer valor, de bens, produtos ou propagandas vinculados a candidatas ou a candidatos ou a resultado do pleito eleitoral, inclui-se na caracterização legal de ilícito eleitoral, podendo configurar abuso de poder econômico e captação ilícita de votos, estando sujeita à aplicação do § 10 do art. 14 da Constituição do Brasil e do art. 334 da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral), dentre outras normas vigentes.

§ 8º O juiz eleitoral competente, no exercício regular do poder de polícia eleitoral, adotará as providências judiciais necessárias para fazer cumprir o disposto neste artigo.

- Parágrafos 7º e 8º acrescidos pelo art. 2º da Res.-TSE n. 23744/2024.

[...]

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Presidente –
Ministra CÁRMEN LÚCIA, relatora – Ministro NUNES MARQUES – Ministro RAUL ARAÚJO –
Ministra ISABEL GALLOTTI – Ministro FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES – Ministro ANDRÉ RAMOS TAVARES

Publicada no DJe de 4/3/2024.



Resolução n. 23.742, de 23 de maio de 2024

Brasília/DF

Fixa as atribuições das Corregedorias Eleitorais.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º, 17, parágrafo único e 26, § 1º, do Código Eleitoral,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As atribuições da Corregedoria-Geral e das Corregedorias Regionais da Justiça Eleitoral são fixadas em lei, nesta resolução e nos demais atos que lhes forem complementares.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais poderão editar normas de caráter supletivo ou complementar relativas à atuação de suas Corregedorias Regionais.

Art. 2º Os provimentos emanados da Corregedoria-Geral vinculam as Corregedorias Regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Parágrafo único. Os provimentos a que se refere o *caput* deste artigo serão comunicados às Corregedorias Regionais, cabendo a estas avaliar os meios a serem empregados para compatibilizar sua execução com as particularidades regionais, bem como reportar à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral eventuais dificuldades, a fim de que sejam examinadas.

Art. 3º Os provimentos emanados da Corregedoria Regional vinculam as juízas e os juizes eleitorais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Parágrafo único. Ao elaborar seus provimentos, as Corregedorias Regionais levarão em conta os meios disponibilizados às zonas eleitorais, pelo Tribunal Regional, para a execução das determinações, cabendo a juízas e juizes reportar eventuais dificuldades decorrentes de particularidades locais, a fim de que sejam examinadas.

CAPÍTULO II DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 4º O Tribunal Superior Eleitoral elegerá a corregedora-geral ou o corregedor-geral da Justiça Eleitoral dentre ministras e ministros do Superior Tribunal de Justiça que figurarem como membros efetivos do Tribunal.

Art. 5º Incumbe à corregedora-geral ou ao corregedor-geral da Justiça Eleitoral orientar e supervisionar os serviços eleitorais em todas as unidades da Federação e, no âmbito dessa atribuição:

I - realizar inspeções e correções nos Tribunais Regionais e nas zonas eleitorais;

II - conhecer da reclamação disciplinar e da representação por excesso de prazo formuladas contra integrantes de Tribunais Regionais, deliberando por seu processamento ou pela remessa à Presidência do Tribunal a que se vincula o magistrado ou a magistrada, quando não for caso de arquivamento sumário;

III - conhecer do pedido de providência que versar sobre melhorias da eficiência e da



eficácia dos serviços da Justiça Eleitoral, determinando as medidas cabíveis;

IV - em caso de indícios de infração disciplinar praticada por membros de Tribunais Regionais ou juizes e juizas eleitorais, determinar a abertura de sindicância, ou propor ao Plenário do TSE a abertura de processo administrativo disciplinar, a cargo da instância competente;

V - acompanhar o desempenho das atribuições das Corregedorias Regionais Eleitorais, adotando as medidas que se fizerem necessárias para o aperfeiçoamento dos serviços eleitorais e da prestação jurisdicional;

VI - velar pela fiel execução das leis e das instruções do Tribunal Superior Eleitoral e pela eficiência dos serviços eleitorais, expedindo providimentos e orientações convenientes à padronização de práticas e de procedimentos.

Parágrafo único. As atribuições previstas neste artigo serão exercidas sem prejuízo à autonomia dos Tribunais Regionais para organizar os serviços eleitorais na unidade da Federação e à sua competência correccional e disciplinar concorrente.

Art. 6º Cabe à corregedora-geral ou ao corregedor-geral da Justiça Eleitoral zelar pela normalidade eleitoral, pela isonomia, pela legitimidade do pleito e pela liberdade do voto, competindo-lhe:

I - nas eleições presidenciais, relatar a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);

II - instaurar, no Sistema Eletrônico de Informações do Tribunal Superior Eleitoral (SEI/TSE), por determinação da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, de ofício ou por provocação, procedimento administrativo destinado a elucidar fatos que possam representar risco à normalidade eleitoral no país, no qual poderão

ser solicitados esclarecimentos preliminares, sem natureza de requisição;

III - por determinação da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, instaurar Inquérito Administrativo no PJe, ou nele converter o procedimento a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, quando houver necessidade de inquirir pessoas ou de requisitar documentos;

IV - reportar à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral irregularidades que possam afetar a preparação, a organização e a realização do pleito;

V - comunicar à Procuradoria-Geral Eleitoral os indícios de práticas abusivas ou de condutas tipificadas como crime.

§ 1º Os procedimentos de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo não se prestam ao exame do mérito das condutas ou à aplicação de sanções e outras medidas tipicamente jurisdicionais.

§ 2º Autuado o procedimento a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, o corregedor ou a corregedora-geral eleitoral intimará a Procuradoria-Geral Eleitoral para manifestar-se e dará ciência à Presidência do Tribunal dos fatos e das providências que determinar.

§ 3º O corregedor ou a corregedora-geral eleitoral encaminhará à Presidência do Tribunal proposta de conversão do procedimento administrativo em inquérito administrativo se constatar a necessidade de realizar as diligências mencionadas na parte final do inciso III do *caput* deste artigo.

§ 4º Serão submetidas a referendo do Plenário, na primeira sessão de julgamento subsequente, as decisões em inquérito administrativo que possam resultar em restrição a direitos ou que concluam por seu arquivamento.



Art. 7º Na gestão do Cadastro Eleitoral, é atribuição da Corregedora-Geral ou do Corregedor-Geral:

I - expedir instruções para coleta e atualização dos dados que compõem o Cadastro Eleitoral, inclusive no que diz respeito ao atendimento a eleitoras e eleitores, e para a utilização dos códigos de Atualização da Situação Eleitoral (ASE);

II - indicar objetivos prioritários para o desenvolvimento de melhorias técnicas pela Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), com vistas à maior eficiência e ao caráter inclusivo dos serviços eleitorais, e determinar o planejamento de ações e seu acompanhamento pela Secretaria da Corregedoria;

III - zelar pelo adequado tratamento das informações constantes do Cadastro Eleitoral, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e das normas exaradas pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IV - apreciar os requerimentos de compartilhamento de dados do Cadastro Eleitoral dirigidos à Corregedoria-Geral, ficando dispensada a prolação de decisão firmada pela corregedora-geral ou pelo corregedor-geral:

a) nos casos em que seria possível à pessoa ou entidade requerente obter a informação diretamente pelo Sistema de Informações Eleitorais (Siel);

b) nas hipóteses em que, por provimento, delegar à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral o tratamento direto de situações específicas.

Art. 8º No desempenho de suas atribuições, a corregedora-geral ou o corregedor-geral poderá:

I - locomover-se para realizar inspeções, correções, audiências e diligências, para participar de encontros e missões e para atender a solicitações dos Tribunais Regionais, mediante comunicação à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral ou, quando cabível, autorização desta;

II - convocar à sua presença a corregedora ou o corregedor regional eleitoral que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis à instrução de procedimento correccional ou disciplinar, quando, pelas particularidades do caso, não for recomendável o uso ferramenta de videoconferência;

III - requisitar diretamente aos Tribunais Regionais Eleitorais apoio logístico e força de trabalho para a realização de inspeções, correções, audiências e diligências nas respectivas unidades da Federação;

IV - solicitar a colaboração de órgãos públicos, quando necessária para a instrução de procedimentos ou para a realização de diligências;

V - solicitar à procuradora-geral eleitoral ou ao procurador-geral eleitoral, pessoalmente ou representada(o) por membro do Ministério Público Eleitoral que indicar, que a(o) acompanhe em diligências que indicar.

CAPÍTULO III DAS CORREGEDORIAS REGIONAIS

Art. 9º Em cada Tribunal Regional Eleitoral, a desembargadora ou o desembargador que ocupar a Vice-Presidência exercerá, cumulativamente, a função de corregedora ou corregedor regional.

Art. 10. Incumbe à corregedora ou ao corregedor regional orientar e supervisionar os serviços eleitorais em todas as zonas da respectiva unidade da Federação e, no âmbito dessa atribuição:



I - realizar inspeções e correições nas zonas eleitorais;

II - conhecer da reclamação disciplinar e da representação por excesso de prazo formuladas contra juízas e juízes eleitorais vinculados ao Tribunal;

III - conhecer do pedido de providência que versar sobre melhorias da eficiência e da eficácia dos serviços eleitorais na unidade da Federação, determinando as medidas cabíveis;

IV - em caso de indícios de infração disciplinar por juízes e juízas eleitorais, instaurar sindicância ou propor ao Plenário do Tribunal Regional a abertura de processo administrativo disciplinar;

V - velar, na respectiva unidade da Federação, pela fiel execução das leis, das instruções do Tribunal Superior Eleitoral e dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral e pela eficiência dos serviços eleitorais, expedindo provimentos e orientações convenientes à padronização de práticas e de procedimentos.

Art. 11. Cabe à corregedora ou ao corregedor regional zelar, na respectiva unidade da Federação, pela normalidade eleitoral, pela isonomia, pela legitimidade do pleito e pela liberdade do voto, competindo-lhe:

I - nas eleições para os cargos de governador, senador e deputados federais, estaduais e distritais, relatar a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

II - reportar à Presidência do respectivo Tribunal Regional e, quando considerar que os fatos possuem relevância que ultrapassa os limites da unidade da Federação, à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, irregularidades que possam afetar a preparação, a organização e a realização do pleito;

III - comunicar à Procuradoria Regional Eleitoral os indícios de práticas abusivas ou de condutas tipificadas crime.

Art. 12. Na gestão do Cadastro Eleitoral, é atribuição da corregedora ou do corregedor regional zelar pelo adequado tratamento das informações constantes do Cadastro Eleitoral, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e das normas exaradas pelo Tribunal Superior Eleitoral e as orientações expedidas pela Corregedoria-Geral Eleitoral.

Art. 13. No desempenho de suas atribuições, a corregedora ou o corregedor regional poderá:

I - locomover-se para realizar inspeções, correições, audiências e em outras hipóteses previstas pelas normas internas do Tribunal Regional, mediante comunicação à sua Presidência ou, quando cabível, autorização desta;

II - convocar à sua presença a juíza ou o juiz eleitoral que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis à instrução de procedimento correccional ou disciplinar, quando, pelas particularidades do caso, não for recomendável o uso de ferramenta de videoconferência;

III - solicitar a colaboração de órgãos públicos, quando necessária para a instrução de procedimentos ou para a realização de diligências.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O exercício das funções de corregedor-geral da Justiça Eleitoral e de corregedor regional se dará sem prejuízo da jurisdição eleitoral comum da magistrada ou do magistrado como membro do colegiado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não obsta que os Tribunais Regionais, considerando as particularidades de sua estrutura, insiram em seus regimentos internos regras específicas quanto à distribuição de processos à corregedora ou ao corregedor.

Art. 15. Resoluções específicas, de relatoria da corregedora ou do corregedor-geral da Justiça Eleitoral, disporão sobre:

- I - a organização dos serviços da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral;
- II - o exercício da função disciplinar e correccional no âmbito da Justiça Eleitoral; e
- III - a gestão do Cadastro Eleitoral e os serviços correlatos.

§ 1º Os cargos em comissão e as funções comissionadas da Corregedoria-Geral observam os padrões vigentes, aplicáveis ao Poder Judiciário da União, e serão previstos na estrutura do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º A critério da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, de ofício ou por proposta da Corregedoria-Geral, a corregedora ou o corregedor poderá atuar como relatora ou relator de propostas de resolução em temas que impactem sobre a prestação de serviços eleitorais.

Art. 16. Até o encerramento do ano judiciário, a corregedora-geral ou o corregedor-geral da Justiça Eleitoral e as corregedoras e os corregedores regionais apresentarão, à Presidência do Tribunal respectivo, seu relatório anual de atividades, contemplando ações, projetos, dados estatísticos e outras informações relevantes a respeito do desempenho das atribuições da Corregedoria.

Parágrafo único. Cada Corregedoria adotar as medidas necessárias, com o apoio do Tribunal respectivo e considerados os meios disponíveis, para dar adequada divulgação ao relatório anual de atividades.

Art. 17. Revoga-se a Res.-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965.

Art. 18. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de maio de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Presidente –
Ministra CÁRMEN LÚCIA, redatora para a
resolução – Ministro NUNES MARQUES –
Ministro RAUL ARAÚJO – Ministro FLORIANO
DE AZEVEDO MARQUES – Ministro ANDRÉ
RAMOS TAVARES

Publicada no DJe de 3/6/2024.



Resolução n. 23.743, de 23 de maio de 2024

Brasília/DF

Dispõe sobre a implantação, no âmbito da Justiça Eleitoral, do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (Seeu), gerido pelo Conselho Nacional de Justiça, e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

Considerando o teor das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 96, de 27 de outubro de 2009, n. 113, de 20 de abril de 2010, e n. 288, de 25 de junho de 2019, que estabelecem diretrizes inerentes à execução penal;

Considerando a instituição do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (Seeu) pela Resolução n. 280/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com as alterações conferidas pela Resolução n. 304/2019;

Considerando que o Seeu constitui ferramenta de processamento das informações e da prática de atos processuais relativos à execução penal no âmbito de todos os Tribunais brasileiros;

Considerando a necessidade de promover a regulamentação e implantação do Seeu no âmbito da Justiça Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Implantar, no âmbito da Justiça Eleitoral, o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (Seeu), gerido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como ferramenta para tramitação das execuções de pena e de medida de segurança em todas as unidades judiciárias com competência para a execução penal.

§ 1º Aplicam-se às execuções em trâmite nesta Justiça Especializada as disposições da

Resolução-CNJ n. 280/2019, que estabelece diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal nos Tribunais brasileiros por meio do Seeu e dispõe sobre sua governança.

§ 2º O monitoramento de prisões cautelares a que alude a Lei n. 12.714/2012 será realizado por meio do Banco Nacional de Monitoramento de Prisão (BNMP).

CAPÍTULO I

DA IMPLANTAÇÃO DO SEEU

Art. 2º A implantação do Seeu e a migração dos dados de execuções em trâmite no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) serão realizadas para todas as execuções penais, de forma a englobar as penas alternativas, as medidas de segurança, as cartas precatórias e as cartas de ordem, bem assim os incidentes de pedidos de providências e as petições relacionadas às execuções penais.

Seção I

Da migração das execuções penais em trâmite no Sistema Processo Judicial Eletrônico

Art. 3º A migração das execuções penais ocorrerá do Sistema PJe para o Seeu e abrangerá somente os feitos ativos e suspensos, permanecendo os arquivados no Sistema PJe à disposição para consulta.

§ 1º Não migrarão para o Seeu:



I - as execuções de pena inerentes a crimes de menor potencial ofensivo, assim entendidos aqueles aos quais a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.099/1996; e

II - os recursos que estiverem em instância superior.

§ 2º A migração respeitará a numeração única regulamentada pela Resolução-CNJ n. 280/2019.

Art. 4º O processo migrado para o Seeu manterá a integralidade das peças processuais inseridas no Sistema PJe, bem como o registro das informações compatíveis com o novo sistema, sem prejuízo de eventuais correções de dados.

§ 1º Os processos migrados serão bloqueados para qualquer movimentação no Sistema PJe, sendo permitida apenas a consulta ao cadastro e às peças processuais.

§ 2º Os processos migrados receberão *status* de “Migrado para o Seeu” no Sistema PJe.

Art. 5º Os prazos ficarão suspensos por 15 dias corridos, a contar da data da migração, observado o cronograma a ser definido pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Parágrafo único. Os processos novos serão autuados e distribuídos diretamente no Seeu, não se aplicando a suspensão de prazo para esse fim.

Seção II

Das comunicações sobre a implementação do Seeu

Art. 6º A Presidência do TSE informará ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à Defensoria Pública da União, à Procuradoria-Geral Eleitoral, bem como aos Tribunais Regionais Eleitorais, para que

realizem as respectivas comunicações em suas esferas, sem prejuízo de comunicação a outros órgãos interessados.

§ 1º Os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública serão cadastrados no Seeu, por meio do qual serão efetuadas as intimações, vistas, remessas eletrônicas, bem como inclusão de manifestações, pareceres e peticionamentos.

§ 2º O cadastro de usuários indicados aos Tribunais Regionais Eleitorais pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública será realizado pelos administradores regionais.

§ 3º Os advogados se habilitarão no Seeu, a fim de possibilitar o cadastramento, a vinculação e a atuação nos processos de execução criminal distribuídos no aludido sistema eletrônico.

Seção III

Do trâmite processual entre juízos

Art. 7º As declinações de competência, para o mesmo ou outro ramo da Justiça, e eventuais solicitações de providências entre juízos serão realizadas via Seeu.

Art. 8º Nas penas privativas de liberdade e nas medidas de segurança, os dados também serão lançados no próprio Seeu, com encaminhamento dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 1º, § 2º, da Res.-TSE n. 23.618/2020.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SEEU

Seção I

Dos níveis de atendimento

Art. 9º O atendimento aos usuários do Seeu será dividido em três níveis:

I - nível 1, que será gerido e executado pelos cartórios eleitorais e deverá considerar a estrutura gerencial e normativa do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, tendo como atribuições:

- a) proporcionar um primeiro atendimento aos usuários externos à Justiça Eleitoral;
- b) resolver problemas comuns, que estejam sob o alcance gerencial do cartório; e
- c) decidir por direcionar o atendimento ao nível superior, em canais definidos pelo respectivo Tribunal Regional.

II - nível 2, que será gerido e executado pelos Tribunais Regionais Eleitorais e deverá considerar a estrutura gerencial e normativa do respectivo Tribunal, tendo como atribuições:

- a) resolver questões negociais;
- b) responder dúvidas de questões comuns e conhecidas;
- c) efetuar orientações;
- d) manter contato com a unidade competente do CNJ, de forma a viabilizar a concentração de informações para repasse aos cartórios eleitorais; e
- e) decidir por direcionar o atendimento ao nível superior, em canal definido pelo CNJ.

III - nível 3, que será gerido e executado pelo CNJ, nos termos dos arts. 8º e 12 da Resolução-CNJ n. 280/2019.

Seção II

Das atribuições dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral

Art. 10. Os Tribunais Regionais manterão administradores locais do sistema, os quais se

encarregarão do cadastramento de usuários e de todas as demais informações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 11. O TSE atuará nas políticas de governança junto ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 12. Os Tribunais Eleitorais adotarão política de segurança de dados, utilizando medidas técnicas e administrativas aptas a protegerem os dados pessoais contidos no Seeu de acessos não autorizados (art. 10 da Resolução-CNJ n. 280/2019).

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Eventual solicitação de interoperabilidade com os sistemas internos dos órgãos envolvidos na execução penal será tratada diretamente com o departamento de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário do Conselho Nacional de Justiça, responsável pela manutenção do Seeu.

Art. 14. O cronograma de implantação do Seeu e o plano de trabalho respectivo serão definidos mediante ato regulamentar a ser expedido pela Presidência do TSE.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de maio de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Presidente e redator para a resolução – Ministro RAUL ARAÚJO – Ministra ISABEL GALLOTTI

Publicada no DJe de 3/6/2024.



Provimentos-CGE

Provimento-CGE n. 12 de 30 de outubro de 2001

Dispõe sobre a instrução dos processos e dos expedientes enviados pelas zonas eleitorais à Corregedoria-Geral ou a outras zonas eleitorais.

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, V, VI, IX, XII do art. 2º da *Resolução-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965*, e pelo art. 86 da *Resolução-TSE n. 20.132, de 19 de março de 1998*,

✓ *Res.-TSE n. 7651/1965* revogada pelo art. 17 da *Res.-TSE n. 23742/2024*.

✓ *Res.-TSE n. 23659/2021*, art. 136: corresponde ao art. 86 da *Res.-TSE n. 20132/1998*.

[...]

Brasília, 30 de outubro de 2001.

Ministro GARCIA VIEIRA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral



Provimento-CGE n. 14 de 22 de novembro de 2001

Dispõe sobre a retificação das incorreções ou falhas identificadas nos dados consignados no Cadastro Nacional.

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA, [...]

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, V, VI, IX e XII do art. 2º da *Resolução-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965*, e pelo art. 86 da *Resolução-TSE n. 20.132, de 19 de março de 1998*,

Brasília, 22 de novembro de 2001.

Ministro GARCIA VIEIRA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

✓ *Res.-TSE n. 7651/1965* revogada pelo art. 17 da *Res.-TSE n. 23742/2024*.

Publicado no DJ de 28/12/2001.

✓ *Res.-TSE n. 23659/2021*, art. 136: corresponde ao art. 86 da *Res.-TSE n. 20132/1998*.



Provimento-CGE n. 5 de 23 de abril de 2002

Recomenda observância de orientações que explicita, relativas à aplicação dos critérios concernentes ao rodízio eleitoral, estabelecidos na Res.-TSE n. 21.009, de 5 de março de 2002.

O MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO,
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso
das atribuições que lhe são conferidas pelo
inciso V do art. 2º da Res.-TSE n. 7.651, de 24 de
agosto de 1965,

Brasília, 23 de abril de 2002.

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA,
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

✓ Res.-TSE n. 7651/1965 revogada pelo art. 17
da Res.-TSE n. 23742/2024.

Publicado no DJ de 2/5/2002.

[...]



Provimento-CGE n. 1 de 11 de março de 2003

Dispõe sobre fiscalização dos procedimentos relativos à depuração de dados considerados irregulares no cadastro.

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, V, VI, IX e XII do art. 2º da *Res.-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965*, e pelo art. 86 da *Res.-TSE n. 20.132, de 19 de março de 1998*,

[...]

Brasília, 11 de março de 2003.

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA,
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

✓ *Res.-TSE n. 7.651/1965* revogada pelo art. 17 da *Res.-TSE n. 23742/2024*.

Publicado no DJ de 17/3/2003.

✓ *Res.-TSE n. 23659/2021*, art. 136: corresponde ao art. 86 da *Res.-TSE n. 20132/1998*.



Provimento-CGE n. 6 de 19 de dezembro de 2003

Aprova formulários e manuais utilizados pelos cartórios eleitorais e tabela de códigos Fase.

- Prov.-CGE n. 6/2009: aprova o Manual de ASE, revoga, entre outras disposições, o Prov.-CGE n. 3/2007 e, no art. 4º, dispõe que as anotações realizadas na vigência do Prov.-CGE n. 3/2007 não serão objeto de alterações para adequação ao referido manual de instruções.
- ✓ Res.-TSE n. 23659/2021, art. 135: corresponde ao art. 85 da Res.-TSE n. 20132/1998.
- ✓ Res.-TSE n. 23659/2021, arts. 2º e 137: correspondem aos arts. 21 e 90 da Res.-TSE n. 21538/2003.

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e IX do art. 2º da *Res.-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965*, pelo *art. 85 da Res.-TSE n. 20.132, de 19 de março de 1998*, e pelos *arts. 21 e 90 da Res.-TSE n. 21.538, de 14 de outubro de 2003*,

- ✓ *Res.-TSE n. 7651/1965* revogada pelo art. 17 da *Res.-TSE n. 23742/2024*.

[...]

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

Ministro BARROS MONTEIRO, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Publicado no DJ de 26/12/2003.



Provimento-CGE n. 7 de 19 de dezembro de 2003

Regulamenta os procedimentos relativos à regularização de inscrição cancelada e dá outras providências.

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e IX do art. 2º da *Res.-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965*, pelo *art. 85 da Res.-TSE n. 20.132, de 19 de março de 1998*, e pelo *art. 90 da Res.-TSE n. 21.538, de 14 de outubro de 2003*,

✓ *Res.-TSE n. 7651/1965* revogada pelo art. 17 da *Res.-TSE n. 23742/2024*.

✓ *Res.-TSE n. 23659/2021*, art. 135: corresponde ao *art. 85 da Res.-TSE n. 20132/1998*.

✓ *Res.-TSE n. 23659/2021*, art. 137: corresponde ao *art. 90 da Res.-TSE n. 21538/2003*.

[...]

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

Ministro BARROS MONTEIRO, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Publicado no DJ de 26/12/2003.



Provimento-CGE n. 1 de 2 de março de 2004

Regulamenta os procedimentos relativos à regularização de inscrição cancelada por código Fase 469 e dá outras providências.

- Prov.-CGE n. 6/2009: aprova o Manual de ASE; revoga, entre outras disposições, o Prov.-CGE n. 3/2007 e, no art. 4º, dispõe que as anotações realizadas na vigência do Prov.-CGE n. 3/2007 não serão objeto de alterações para adequação ao referido manual de instruções.

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e IX do art. 2º da *Res.-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965*, e pelo art. 90 da *Res.-TSE n. 21.538, de 14 de outubro de 2003*,

- ✓ *Res.-TSE n. 7651/1965* revogada pelo art. 17 da *Res.-TSE n. 23742/2024*.

- ✓ *Res.-TSE n. 23659/2021*, art. 137: corresponde ao art. 90 da *Res.-TSE n. 21538/2003*.

[...]

Brasília, 2 de março de 2004.

Ministro BARROS MONTEIRO, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Publicado no DJ de 5/3/2004.



Provimento-CGE n. 1 de 18 de fevereiro de 2005

Dispõe sobre a atualização de dados cadastrais relativos às zonas eleitorais.

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e IX do art. 2º da *Res.-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965*,

✓ *Res.-TSE n. 7651/1965* revogada pelo art. 17 da *Res.-TSE n. 23742/2024*.

[...]

Considerando que os provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral vinculam os corregedores regionais, por força do que dispõe o *art. 4º da Res.-TSE n. 7.651/1965*, e que a esses estão funcionalmente ligados os juízes eleitorais das respectivas circunscrições (art. 13 da mesma norma);

✓ *Res.-TSE n. 7651/1965* revogada pelo art. 17 da *Res.-TSE n. 23742/2024*.

✓ *Res.-TSE n. 23742/2024*, art. 2º: corresponde ao art. 4º da *Res.-TSE n. 7651/1965*.

[...]

Brasília, 18 de fevereiro de 2005.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Publicado no DJ de 23/2/2005.



Provimento-CGE n. 3 de 25 de outubro de 2005

Aprova tabela de ocupações, em substituição ao Anexo IV do manual – Instruções para Preenchimento do RAE – e altera sua redação.

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e IX do art. 2º da *Res.-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965*, e pelo art. 88 da *Res.-TSE n. 21.538, de 14 de outubro de 2003*,

[...]

Brasília, 25 de outubro de 2005.

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS,
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

✓ *Res.-TSE n. 7651/1965* revogada pelo art. 17 da *Res.-TSE n. 23742/2024*.

Publicado no DJ de 28/10/2005.

✓ *Res.-TSE n. 23659/2021*, art. 136: corresponde ao art. 88 da *Res.-TSE n. 21538/2003*.



Provimento-CGE n. 6 de 25 de setembro de 2006

Disciplina o procedimento a ser observado para o acesso a dados do Cadastro Eleitoral.

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V, VI e IX do art. 2º da *Res.-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965*,

✓ *Res.-TSE n. 7651/1965* revogada pelo art. 17 da *Res.-TSE n. 23742/2024*.

[...]

Brasília, 25 de setembro de 2006.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Publicado no DJ de 28/9/2006.



Provimento-CGE n. 10 de 20 de novembro de 2007

Disciplina o tratamento das operações de transferência ou revisão no Sistema ELO nos municípios submetidos a revisão de eleitorado, após ultrapassado o período destinado ao comparecimento dos eleitores para confirmação de domicílio.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO, [...]

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 2º da Res.-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965,

- ✓ Res.-TSE n. 7651/1965 revogada pelo art. 17 da Res.-TSE n. 23742/2024.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Publicado no DJ de 26/11/2007.



Provimento-CGE n. 6 de 30 de abril de 2008

Estabelece padrões para registro de procedimentos no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) a serem observados no âmbito das zonas eleitorais.

- V. Prov.-CGE n. 3/2010: aprova tabela definindo a denominação dos registros de procedimentos a serem utilizados no âmbito das zonas eleitorais, em complementação às classes processuais estabelecidas pela Res.-TSE n. 22676/2007, seus respectivos códigos, siglas e cores de capeamento.

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 2º da *Res.-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965,*

- ✓ *Res.-TSE n. 7651/1965* revogada pelo art. 17 da *Res.-TSE n. 23742/2024.*

[...]

Brasília, 30 de abril de 2008.

Ministro ARI PARGENDLER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Publicado no DJ de 6/5/2008.



Provimento-CGE n. 6 de 19 de junho de 2009

Aprova as instruções para utilização dos códigos de Atualização da Situação do Eleitor (ASE).

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER, [...]

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V e IX do art. 2º da *Res.-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965*, e pelo *art. 88 da Res.-TSE n. 21.538, de 14 de outubro de 2003*,

Brasília, 19 de junho de 2009.

Ministro FELIX FISCHER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

- ✓ *Res.-TSE n. 7651/1965* revogada pelo art. 17 da *Res.-TSE n. 23742/2024*.

Publicado no DJe de 24/6/2009.

- ✓ *Res.-TSE n. 23659/2021*, art. 136: corresponde ao *art. 88 da Res.-TSE n. 21538/2003*.



Provimento-CGE n. 2 de 9 de março de 2010

Regulamenta a sistemática de entrega de relações de filiados pelos partidos políticos via internet, aprova o cronograma de tratamento dos dados sobre filiação partidária fornecidos pelos partidos políticos em cumprimento ao disposto no art. 19 da Lei n. 9.096/1995 para o mês de abril de 2010 e dá outras providências.

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER, [...]

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e IX do art. 2º da *Res.-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965*, e pelo art. 30 da *Res.-TSE n. 23.117, de 20 de agosto de 2009*,

Brasília, 9 de março de 2010.

Ministro FELIX FISCHER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

✓ *Res.-TSE n. 7651/1965* revogada pelo art. 17 da *Res.-TSE n. 23742/2024*.

Publicado no DJe de 12/3/2010.

✓ *Res.-TSE n. 23117/2009* revogada pelo art. 40 da *Res.-TSE n. 23596/2019*.



Provimento-CGE n. 3 de 29 de abril de 2010

Altera a tabela de registros de procedimentos no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) a serem observados no âmbito das zonas eleitorais, prevista nos Provimentos-CGE n. 6 e 7/2008.

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 2º da Res.-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965,

✓ Res.-TSE n. 7651/1965 revogada pelo art. 17 da Res.-TSE n. 23742/2024.

[...]

Brasília, 29 de abril de 2010.

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR,
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Publicado no DJe de 6/5/2010.



Provimento-CGE n. 5 de 10 de junho de 2010

Estabelece procedimento para o cadastramento de usuários no Filiaweb com a finalidade exclusiva de acessar a relação de devedores de que trata o art. 11, § 9º, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 2º da *Res.-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965*,

Brasília, 10 de junho de 2010.

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR,
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

✓ *Res.-TSE n. 7.651/1965* revogada pelo art. 17 da *Res.-TSE n. 23742/2024*.

Publicado no DJe de 21/6/2010.

[...]



Provimento-CGE n. 9 de 16 de dezembro de 2010

Dispõe sobre a utilização do Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais (Sicel).

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, V, VI, IX e XII do art. 2º e art. 4º da *Res.-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965*, pelo *art. 88 da Res.-TSE n. 21.538, de 14 de outubro de 2003*, e pelo *art. 1º da Res.-TSE n. 21.372, de 25 de março de 2003*, resolve:

✓ *Res.-TSE n. 7651/1965* revogada pelo art. 17 da *Res.-TSE n. 23742/2024*.

✓ *Res.-TSE n. 23659/2021, art. 136*: corresponde ao *art. 88 da Res.-TSE n. 21538/2003*.

✓ *Res.-TSE n. 23657/2021, art. 36*: corresponde ao *art. 1º da Res.-TSE n. 21372/2003*.

[...]

Brasília, 16 de dezembro de 2010.

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Publicado no DJe de 10/1/2011.



Provimento-CGE n. 9 de 10 de dezembro de 2011

Regulamenta o uso de funcionalidade do Sistema ELO destinada ao deferimento coletivo de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE).

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo(s) art. 2º, V e IX, da *Res.-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965*,

Brasília, 10 de outubro de 2011.

Ministra NANCY ANDRIGHI, Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral

✓ *Res.-TSE n. 7651/1965* revogada pelo art. 17 da *Res.-TSE n. 23742/2024*.

Publicado no DJe de 20/10/2011.

[...]



Provimento-CGE n. 17 de 13 de dezembro de 2011

Define como de uso interno o espelho de consulta ao cadastro extraído do Sistema ELO e atribui às Corregedorias Regionais a definição da estratégia de identificação do servidor responsável pela entrega do título eleitoral nos cartórios.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, V, VI e IX, da *Res.-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965*,

Brasília, 13 de dezembro de 2011.

Ministra NANCY ANDRIGHI, Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral

✓ *Res.-TSE n. 7651/1965* revogada pelo art. 17 da *Res.-TSE n. 23742/2024*.

Publicado no DJe de 15/12/2011.

[...]



Provimento-CGE n. 18 de 13 de dezembro de 2011

Regulamenta a utilização da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo(s) incisos V e IX do art. 2º da *Res.-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965*, e pelo *art. 88 da Res.-TSE n. 21.538, de 14 de outubro de 2003*,

✓ *Res.-TSE n. 7651/1965* revogada pelo art. 17 da *Res.-TSE n. 23742/2024*.

✓ *Res.-TSE n. 23659/2021*, art. 136: corresponde ao *art. 88 da Res.-TSE n. 21538/2003*.

[...]

Brasília, 13 de dezembro de 2011.

Ministra NANCY ANDRIGHI, Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral

Publicado no DJe de 15/12/2011.



Provimento-CGE n. 8 de 14 de dezembro de 2021

Dispõe sobre o prazo de conservação de formulários de Requerimento de Alistamento Eleitoral impressos.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e XII do art. 2º da Resolução-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965,

✓ Res.-TSE n. 7651/1965 revogada pelo art. 17 da Res.-TSE n. 23742/2024.

[...]

Brasília, 14 de dezembro de 2021.

Publique-se.

Comunique-se e cumpra-se.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Publicado no DJe de 17/12/2021.



Provimento-CGE n. 2 de 24 de fevereiro de 2023

Dispõe sobre os procedimentos para a realização de inspeções e correções nos Tribunais Regionais Eleitorais e nas zonas eleitorais e sobre a utilização do Sistema de Inspeções e Correções da Justiça Eleitoral (SInCo).

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 2º da Res.-TSE n. 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 59 da Res.-TSE n. 23.657, de 14 de outubro de 2021,

✓ Res.-TSE n. 7651/1965 revogada pelo art. 17 da Res.-TSE n. 23742/2024.

[...]

Brasília, 22 de fevereiro de 2023.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Publicado no DJe de 24/2/2023.





#VOZ DA
DEMOCRACIA
ELEIÇÕES 2024